

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.173, DE 2023

Inclui automaticamente os municípios em situação de emergência ou calamidade pública entre beneficiários da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN para fortalecimento das ações de defesa civil e combate às calamidades.

Autor: Deputado PADOVANI

Relator: Deputado MURILLO GOUVEA

I - RELATÓRIO

Trata-se do projeto de Lei (PL) nº 6.173, de 2023, do nobre Deputado Padovani, que inclui automaticamente os municípios em situação de emergência ou calamidade pública entre beneficiários da Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN para fortalecimento das ações de defesa civil e combate às calamidades.

O PL estabelece que ficam automaticamente selecionados como beneficiários pela Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – PNSAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, todos os municípios reconhecidos em situação de emergência ou calamidade pública.

Além disso, determina que a permanência do município no PNSAN terá a mesma duração da situação de emergência ou calamidade pública.



A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD) tendo sido distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional – CINDRE; Finanças e Tributação – CFT (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54 RICD).

Nesta CINDRE, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 11.356, de 15 de setembro de 2006, criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN que tem por objetivo assegurar o direito humano à alimentação adequada.

O Decreto nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, regulamenta essa Lei e institui a Política Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - PNSAN, com o objetivo geral de promover a segurança alimentar e nutricional, na forma do art. 3º da Lei nº 11.346, de 2006, bem como assegurar o direito humano à alimentação adequada em todo território nacional.

O SISAN trata-se de um sistema de gestão intersetorial, participativa e de articulação entre os três níveis de governo para a implementação e execução da PNSAN, com o objetivo de promover o acompanhamento, o monitoramento e avaliação da segurança alimentar e nutricional do país¹. Para entrar no SISAN, a entidade deverá manifestar interesse de integrar o sistema, cujas regras para ingresso constam no Decreto nº 7.272, de 2010.

A execução da PNSAN envolve Poder Público e sociedade civil em ações e programas como: acesso a água, Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), distribuição de alimentos, entre outras². A participação na política depende da adesão ao SISAN.

¹ Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/inclusao-social-e-produtiva-rural/sistema-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>. Acesso em: 6.maio.2023.



É fato que uma das ações de resposta a desastres é a provisão de alimentos à população atingida, bem como os meios para sua preparação. Nesse sentido, a proposição do nobre Deputado Padovani é meritória, pois determina que ficam automaticamente selecionados como beneficiários da PNSAN todos os municípios reconhecidos em situação de emergência ou calamidade pública. Assim, eles poderão ter acesso à distribuição de alimentos realizadas no âmbito da PNSAN.

Em uma época de desastres recorrentes, como o que ocorre neste momento no Rio Grande do Sul, é importante que esse Parlamento adote medidas que diminuam o sofrimento da população, sendo a rápida distribuição de alimentos uma delas.

Entendo, porém, que a melhor forma legislativa de atingir a intenção proposta pelo ilustre autor da proposição é alterar o art. 7º da Lei nº 11.356, de 2006, para determinar que se tornam automaticamente aptos a participar do SISAN os entes federativos em situação de emergência ou estado calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo. Assim, evitamos os tramites burocráticos para entrada de estados, municípios e Distrito Federal no sistema e consequente participação na PNSAN.

Diante de todo o exposto e lembrando que não cabe burocracia em situações emergenciais, somos pela **aprovação** do **Projeto de Lei 6.173, de 2023**, na forma de **substitutivo**, que se apresenta a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MURILLO GOUVEA
Relator

2024-4957

² Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/aceso-a-informacao/carta-de-servicos/desenvolvimento-social/inclusao-social-e-produtiva-rural/sistema-nacional-de-seguranca-alimentar-e-nutricional>. Acesso em: 6.maio.2023.



COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.173, DE 2023

Altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para tratar da participação no Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN de entes federativos em situação de emergência ou estado de calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, para determinar que se tornam automaticamente aptos a participar do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN os entes federativos em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo.

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º

.....

§ 5º Ficam automaticamente aptos a participar do SISAN os entes federativos em situação de emergência ou estado de calamidade pública reconhecidos pelo Poder Executivo.

§ 6º O poder público poderá, após cessar o término da situação de emergência ou estado de calamidade pública, solicitar a adequação dos entes federativos às condições de participação no SISAN.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.



Deputado MURILLO GOUVEA
Relator

2024-4957

Apresentação: 21/05/2024 12:55:28.873 - CINDRE
PRL 1 CINDRE => PL 6173/2023
PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249478022000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Murillo Gouvea

